



C0067134A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.079, DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Dispõe sobre a concessão de descontos em restaurantes a clientes que passaram por cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a concessão de descontos em restaurantes a clientes que passaram por cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 2º. Os restaurantes ficam obrigados a conceder desconto de 30% a 50% no valor integral da refeição para clientes que comprovarem através da apresentação da carteira de identificação do paciente bariátrico concedida pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica ou de um atestado médico, que passaram por procedimento cirúrgico.

§ 1º. As informações sobre o desconto deverão estar no cardápio e na parede do estabelecimento, em lugar visível.

§ 2º. Em caso de descumprimento da lei, o restaurante deverá pagar uma multa de R\$ 1 mil e, se for reincidente, até R\$ 10 mil.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é fazer justiça com os pacientes que passaram por cirurgia de redução de estômago (cirurgia bariátrica) e, em função disso, tem a sua capacidade de se alimentar reduzida. Essa é uma realidade que tende a aumentar levando em consideração dados do Ministério da Saúde que afirma que 53% da população brasileira está obesa.

Segundo um levantamento de dados realizado pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM), entre 2003 e 2010 o número de cirurgias de redução de estômago aumentou 375%, passando de 16 mil operações para 60 mil, em todo o país. Em Campinas, o Hospital de Clínicas da Unicamp realiza uma média de 5 a 8 cirurgias por semana, além de receber 250 pacientes para as atividades de preparo que antecedem cada cirurgia de redução.

O especialista em obesidade e cirurgião curitibano, Caetano Marchesini, explica que a cirurgia bariátrica reduz a quantidade de absorção de alimentos no corpo, reduzindo também a ingestão de alimentos, porque a bolsa gástrica é reduzida.

"Pacientes que passam pelo tipo de cirurgia bariátrica chamada gastrectomia vertical (Sleeve) chegam a comer entre 250 a 350 gramas. Já os pacientes que passam pelo procedimento bypass gástrico, normalmente conseguem comer entre 150 e 200 gramas", relata o especialista.

Ele conta que todos os pacientes operados em sua clínica recebem uma carteirinha, comprovando a nova condição do paciente.

"Esta carteirinha pode ser apresentada em clínicas e hospitais, bem como em estabelecimento como restaurantes", diz Marchesini.

Penso que, tal medida é justa, proporcional e razoável, já que os pacientes bariátricos comem pequenas porções. Da forma como é hoje, muitos pacientes deixam de frequentar

restaurantes e bares para não se sentirem lesados na hora de pagar a conta, sem contar o desperdício de comida que vai para o lixo.

Os restaurantes precisam se adaptar de forma a oferecer como alternativa a esses pacientes, pequenas porções ou metade da quantidade que é oferecida normalmente. Assim, nem o restaurante sai prejudicado, nem o paciente bariátrico.

É importante lembrar que, o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (SILVA, José Afonso. “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 40^a Ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2017, p. 45).

Assim, a Constituição Federal e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais: “Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado”. (MORAES, Alexandre de. “Direito Constitucional”, 32^a Ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 58).

É o que pretendemos com este Projeto de lei, garantir tratamento diferenciado ao paciente bariátrico em razão desse paciente ter capacidade de ingerir bem menos comida que as demais pessoas.

É importante lembrar que, alguns Estados da Federação já editaram suas Leis nesse sentido (Ex. Paraná e São Paulo). No entanto, a Lei paulista foi suspensa por uma decisão judicial.

A Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (Abresi) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5561, com pedido de liminar, contra a Lei 16.270/2016, do Estado de São Paulo, que trata da obrigatoriedade da concessão de desconto ou de meia porção em restaurantes e similares para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Para a entidade, a norma trata de matéria reservada à competência legislativa da União, pois tem relação com a exploração da atividade econômica pela iniciativa privada, interfere no direito à liberdade do exercício da atividade econômica e viola princípios gerais desse ramo.

A meu ver, este é um entendimento equivocado quando consideramos os princípios estruturadores do Direito Constitucional Contemporâneo (ou neoconstitucionalismo) que são: **a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade** (ponderação de direitos).

Além disso, o mesmo art.170 que trata da livre iniciativa (parágrafo único), também versa sobre a defesa do consumidor (inciso V). Ou seja, ambos são princípios estruturantes da ordem econômica. Nesse caso, a melhor doutrina jurídica recomenda que, nenhum desses direitos deve prevalecer sobre o outro, mas, sim, devem ser ponderados, relativizados para resultar numa justa proporção entre eles.

Mas essa é uma discussão jurídica que teremos no momento oportuno, quando esta proposição tramitar pela CCJ, que é a comissão competente para discutir sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de lei.

O mérito é justo e razoável e atende as demandas de uma parcela significativa da sociedade brasileira.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 9 de novembro de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO

(DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

.....

.....

LEI Nº 16.270, DE 05 DE JULHO DE 2016

* *Lei com eficácia suspensa por decisão liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade.*

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto ou de meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, em restaurantes ou similares, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Os restaurantes e similares que servem refeições "à la carte" ou porções ficam obrigados a oferecer, para pessoas que tenham tido o estômago reduzido por meio de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, meia porção com desconto de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal da refeição integral.

Artigo 2º - Os restaurantes e similares que servem refeições na modalidade "rodízio" e "festival" ficam obrigados a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das refeições para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto nesta lei o consumo de bebidas.

Artigo 3º - Para ter direito ao benefício de que trata a presente lei o interessado deverá comprovar sua condição através da apresentação de laudo médico ou declaração de médico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Artigo 4º - Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a fixar em sua entrada "cartazes" medindo 30cm (trinta centímetros) x 25cm (vinte e cinco centímetros) com os direitos estabelecidos nesta lei.

Artigo 5º - Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a incluir em seus cardápios as informações instituídas pela presente lei.

Artigo 6º - O não cumprimento das exigências desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos de procedimentos e de formalização.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 2016.

a) FERNANDO CAPEZ – Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 2016.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5561

Origem: SÃO PAULO Entrada no STF: 19/07/2016

Relator: MINISTRO EDSON FACHIN Distribuído: 20160719

Partes: Requerente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GASTRONOMIA, HOSPEDAGEM E TURISMO - ABRESI (CF 103, 0IX)

Requerido :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivo Legal Questionado

Lei nº 16.270, de 05 de julho de 2016, do Estado de São Paulo.

LEI Nº 16.270, DE 05 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto ou de meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, em restaurantes ou similares, e dá outras providências.

Artigo 001º - Os restaurantes e similares que servem refeições "à la carte" ou porções ficam obrigados a oferecer, para pessoas que tenham tido o estômago reduzido por meio de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, meia porção com desconto de 30%(trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal da refeição integral.

Artigo 002º - Os restaurantes e similares que servem refeições na modalidade "rodízio" e "festival" ficam obrigados a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das refeições para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Parágrafo único - Exceta-se do disposto nesta lei o consumo de bebidas.

Artigo 003º - Para ter direito ao benefício de que trata a presente lei o interessado deverá comprovar sua condição através da apresentação de laudo médico ou declaração de médico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Artigo 004º - Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a fixar em sua entrada "cartazes" medindo 30cm (trinta centímetros) x 25cm (vinte e cinco centímetros) com os direitos estabelecidos nesta lei.

Artigo 005º - Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a incluir em seus cardápios as informações instituídas pela presente lei.

Artigo 006º - O não cumprimento das exigências desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência até o limite de R\$ 10000,00 (dez mil reais).

Artigo 007º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos de procedimentos e de formalização.

Artigo 008º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, XIII

- Art. 022, 00I

- Art. 170, parágrafo único

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Resultado Final

Aguardando Julgamento

Indexação

LEI ESTADUAL

FIM DO DOCUMENTO